ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 036/2022

Nos termos do art. 24 inciso II da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, instituída pela Portaria nº.058/2022, de 03 de janeiro de 2022 apresenta justificativa atinente a **Contratação de Empresa especializada na Locação de Equipamentos de Segurança Eletrônica e Monitoramento, para atender as necessidades da Festa do Casamento dos Tabaréus, do município de Malhador/SE, que acontecerá dia 17 de julho do corrente ano**, ou antes disso caso ocorra o impenetrável mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da **Contratação de Empresa especializada na Locação de Equipamentos de Segurança Eletrônica e Monitoramento, para atender as necessidades da Festa do Casamento dos Tabaréus, do município de Malhador/SE, que acontecerá dia 17 de julho do corrente ano.**

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do executante dos serviços e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços a empresa **JOSÉ DALISSON ALVES DOS SANTOS** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para **Contratação de Empresa especializada na Locação de Equipamentos de Segurança Eletrônica e Monitoramento, para atender as necessidades da Festa do Casamento dos Tabaréus, do município de Malhador/SE, que acontecerá dia 17 de julho do corrente ano**, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.", é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **JOSÉ DALISSON ALVES DOS SANTOS** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: **R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).**